



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>14.192/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO IDH/MT PAULO VITOR BORGES PORTELLA – PRESIDENTE DO IDH/MT PAULO CÉSAR LEMES – RESPONSÁVEL DE FATO DA IDH/MT</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em 26.01.2016, pelo Secretário de Controle Externo da Sexta Relatoria com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade, integralidade, efetividade, economicidade e regularidade da celebração, formação, execução e prestação de contas do Convênio nº 003/2013/SETAS, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Humano de MT em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 2651/2014-TP, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social do exercício 2013.
2. Inicialmente a análise do mérito foi postergada em razão de conflito de competência, decidido por meio do Acórdão nº 440/2016 - TP na sessão plenária do dia 16.08.16, que declarou o Conselheiro José Carlos Novelli como relator para analisar e relatar a presente Tomada de Contas Ordinária.
3. A Secex em seu Relatório Técnico<sup>1</sup>, concluiu pela citação do responsável Senhor Paulo Vitor Borges Portela, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso durante a execução do Convênio.
4. O responsável foi citado pelo Ofício n.º 634/2017/GCIJMM<sup>2</sup>, elaborado em 24.10.2017 e com termo de recebimento<sup>3</sup> em 28.10.17. Tendo protocolada sua defesa em 24/10/17<sup>4</sup>.

1 Documento digital n.º 262330/107.  
2 Documento digital n.º 268513/2017.  
3 Documento digital n.º 290217/2017.  
4 Documento digital n.º 294302/2017.





5. Após a análise da defesa apresentada à Secex emitiu Relatório Técnico de Defesa<sup>5</sup> concluindo pela irregularidade das contas apresentadas e necessidade de devolução do montante de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), por parte do Sr. Paulo Vitor Borges Portella, em razão da seguinte irregularidade:

1. **IB 03. Convênio\_GRAVE\_03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).
  - 1.1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO – IDH-MT entidade Conveniente para execução do Convênio n.º 003/2013/SETAS, celebrado com a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, em face da falta da documentação exigida pela legislação e pelo termo do convênio 03/2013:

6. Tendo em vista a manutenção da irregularidade, o responsável foi notificado, mediante Edital n.º 850/JJM/2017<sup>6</sup>, referente às alegações finais, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição n.º 1248, sendo considerada como data da publicação o dia 30.11.2017.

7. Posteriormente foi certificado<sup>7</sup> nos autos que o responsável não apresentou alegações finais.

8. O Ministério Público de Contas, converteu o parecer em pedido de diligência n.º 352/2017<sup>8</sup>, da lavra do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, opinando inclusão no polo passivo, bem como, a citação da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social

9. A Relatora à época acolheu parcialmente o pedido de diligência do parquet, determinando a notificação da interessada e não a citação.

10. Foram encaminhados à Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, os Ofícios n.º 39/2018/GCIJJM<sup>9</sup>, 57/2018/GCIJJM<sup>10</sup>, devidamente citada em 5/3/2018<sup>11</sup>, foi certificado

<sup>5</sup> Documento digital n.º 316540/2017

<sup>6</sup> Documento digital n.º 321971/2017.

<sup>7</sup> Documento digital n.º 328241/2017.

<sup>8</sup> Documento digital n.º 339192/2017.

<sup>9</sup> Documento digital n.º 18799/2018.

<sup>10</sup> Documento digital n.º 34262/2018.

<sup>11</sup> Documento digital n.º 45153/2018.





nos autos em 21/3/2018<sup>12</sup> que decorreu o prazo sem a apresentação da defesa.

11. Em 26/3/2018 foi publicado o Edital de Citação nº 156/JJM/2018<sup>13</sup>, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 1328, sendo considerada como data da publicação o dia 27.03.1813. Contudo, em 13.04.18 à G.C.P. Diligenciados informou que o prazo de notificação decorreu sem apresentação da defesa<sup>14</sup>.

12. Após, à relatora decidiu por nova tentativa de notificação da responsável, sendo expedido Ofício n.º 57/2018/GCIJMM<sup>15</sup>.

13. Em 7/5/2018, a Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, através do advogado Léo Catalá, inscrito na OAB/MT sob o n.º 17.525, requereu<sup>16</sup> a concessão de mais 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa, e, em atendimento a solicitação mediante decisão<sup>17</sup>, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da defesa.

14. A ex -gestora apresentou a defesa<sup>18</sup> tempestivamente na data de 29/5/2018, em síntese alegou que firmou junto à Procuradoria Geral da República acordo de colaboração premiada, o qual foi devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2017, sendo homologado pelo STF e determinado o sigilo da colaboração premiada, e, portanto, caberia ao Tribunal de Contas requerer o compartilhamento das provas carreadas.

15. Os autos foram despachados à Secex, que em 25.06.18 emitiu relatório complementar de defesa<sup>19</sup> onde ratificou a manifestação emitida no Relatório Técnico de Defesa, reiterando o reconhecimento de irregularidade, em função da não comprovação da aplicação dos recursos públicos relativos ao Convênio nº 003/2013/SETAS.

16. O Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, converteu novamente o parecer em pedido de diligência n.º 142/2018<sup>20</sup>, da lavra do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, para que a equipe técnica reanalise o conjunto probatório constante nos autos, em especial àqueles que dizem respeito à Senhora

12 Documento digital n.º 51257/2018.

13 Documento digital n.º 54687/2018.

14 Documento digital n.º 67285/2018.

15 Documento digital n.º 69881/2018.

16 Documento digital n.º 82997/2018.

17 Documento digital n.º 84227/2018.

18 Documento digital n.º 98376/2018.

19 Documento digital n.º 112572/2018.

20 Documento digital n.º 119577/2018.





Roseli de Fátima Meira Barbosa.

17. A relatora, mediante decisão saneadora<sup>21</sup>, acolheu o pedido de diligência do Ministério Público de Contas e verificou a ausência de citação da pessoa jurídica; ausência de documento de procuração dos defendentes da ex-gestora; possibilidade de responsabilização, perante esta Corte de Contas, do Sr. Paulo César Lemes, diretor de fato da IDH/MT24 e determinou o saneamento do autos, vejamos:

a) a CITAÇÃO do Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso – IDH/MT, na pessoa do seu representante legal Wendson Castro Alves da Cunha, no seguinte endereço: Av. Vereador Jorge Vitazk, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande, CEP 7811860, para que apresente, no prazo de 15 dias, manifestação acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, encaminhando-lhe cópia;  
b) a NOTIFICAÇÃO dos advogados Valber Melo – OAB/MT 8.927, Felipe Maia Broeto Nunes – OAB/MT 23.948 e Léo Catala – OAB/MT 17.525, para que apresentem, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração, de modo a regularizar o defeito na representação. Após, ENCAMINHEM-SE os autos à SECEX de Administração Estadual, para análise da necessidade da inclusão e exame da responsabilidade do Senhor Paulo César Lemes e da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, quando à irregularidade IB03. Convênio\_Grave-03.

18. Conforme determinação, o senhor Wendson Castro Alves da Cunha, representante legal do IDH/MT foi citado mediante Ofício n.º 649/201/GCIJJM<sup>22</sup> em 7/12/2018, e os procuradores da ex-gestora foram citados mediante o Ofício n.º 650/2018/GCIJJM<sup>23</sup> em 7/12/2018 e apresentaram a procuração nos autos em 11/12/2018<sup>24</sup>.

19. Após, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual elaborou novo relatório técnico complementar<sup>25</sup> onde imputou responsabilidade, com a caracterização da conduta e do nexos causalidade, ao Sr. Paulo César Lemes e à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, opinando pela citação dos mesmos

20. O Relator Conselheiro José Carlos Novelli declarou-se suspeito para relatar este processo, com fundamento no artigo 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução n.º 14/2007) c/c o artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil e os autos foram remetidos ao Núcleo de Expediente para realização de nova distribuição que por sorteio<sup>26</sup> definiu a relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Moraes de Lima o qual determinou a citação dos responsáveis Paulo César Lemes

21 Documento digital n.º 189750/2018.

22 Documento digital n.º 245458/2018.

23 Documento digital n.º 245469/2018

24 Documento digital n.º 249744/2018.

25 Documento digital n.º 201031/2020.

26 Documento digital n.º 90419/2021.





através do Ofício n.º 373/2021/GCI/LHL<sup>27</sup> e Roseli de Fátima Meira Barbosa através do Ofício n.º 91991/2021<sup>28</sup>

21. Transcorrido in albis o prazo de resposta, foi decretada a revelia do Sr. Paulo César Lemes, e da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, por meio do Julgamento Singular n.º 402/LHL/2021<sup>29</sup> e Julgamento Singular n.º 403/LHL/2021<sup>30</sup>, respectivamente, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18.05.2021, sendo considerada como data da publicação o dia 19.05.2021, edição n.º 2195.

22. Após a decisão, em 31.05.21, a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa apresentou manifestação defensiva<sup>31</sup>.

23. Em 19.10.21, no relatório conclusivo<sup>32</sup> a Secex concluiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação a Paulo César Lemes, pelo julgamento irregular das contas e condenação a restituição de valores aos cofres públicos estaduais solidariamente entre o Sr. Paulo Vítor Borges Portela, a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa e o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, no montante de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil duzentos e quarenta reais e doze centavos), correspondente ao valor nominal transferido por meio do Convênio n.º 003/2013/SETAS e aplicação de multas aos responsáveis.

24. Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, converteu e emissão de parecer no Pedido de Diligência<sup>33</sup>, em razão da necessidade de saneamento a fim de:

Seja certificado nos autos informações sobre o recebimento ou não da citação pelo Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH por meio do Ofício n.º 649/2018/GCIJMM (documento digital n.º 245458/2018);

Notificação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa para, querendo, apresentar alegações finais, nos termos do art. 141, §2º, da Resolução Normativa TCEMT n.º 14/2007

25. O pedido de diligência n.º 374/2021 foi deferido pelo relator que determinou<sup>34</sup>

27 Documento digital n.º 91989/2021.

28 Documento digital n.º 91991/2021.

29 Documento digital n.º 122168/2021.

30 Documento digital n.º 122174/2021.

31 Documento digital n.º 126795/2021.

32 Documento digital n.º 232802/2021.

33 Documento digital n.º 269928/2021.

34 Documento digital n.º 25415/2022.





a notificação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa para apresentar alegações finais bem como à G.C.P. Diligenciados para certificar nos autos as informações sobre o recebimento ou não do Ofício n.º 649/2018/GCIJMM (documento digital n.º 245458/2018).

26. Em 30/3/2022 a Sra. Roseli apresentou às alegações finais<sup>35</sup>, e, em atendimento ao despacho 418/2022/GC/WT o G.C.P. Diligenciados certificou<sup>36</sup> que o Ofício n.º 649/2018/GCIJMM enviado ao Senhor Wendson Castro Alves da Cunha foi devolvido pelo motivo “mudou-se”.

27. Após foram encaminhados ao representante do IDH, Senhor Wendson Castro Alves os Ofícios n.º 415/2022/GC/WT<sup>37</sup> e n.º 416/2022/GC/WT<sup>38</sup>, com informação de AR devolvido<sup>39</sup>, foi realizada a citação por Edital n.º 208/WJT/2022<sup>40</sup> divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 4/7/2022, com data da publicação dia 5/7/2022, edição extraordinária nº 2535, tendo o prazo para apresentação de defesa decorrido *in albis*.

28. Os autos retornaram ao relator, que mediante decisão<sup>41</sup> encaminhou o presente processo à G.C.P. Diligenciados para que seja certificado nos autos informação acerca do recebimento ou não da citação pelo Instituto de Desenvolvimento Humano-IDU por meio do Ofício n.º 649/2018/GCIJMM (documento digital n.º 245458/2018)

29. Em 1/9/2022, foi certificado<sup>42</sup> que o Ofício n.º 649/2018/GCIJMM, foi postado em 12/12/2018, constando AR Negativo e desenvolvido a esta Corte por motivo: “mudou-se”.

30. É o relatório.

**31. Decido.**

32. Cumprido o pedido de diligências requerido pelo *Parquet* de Contas, restituo os autos ao Procurador para manifestação ministerial, inclusive quanto a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis arrolados nesta

35 Documento digital n.º 102719/2022.

36 Documento digital n.º 103296/2022.

37 Documento digital n.º 142858/2022.

38 Documento digital n.º 125859/2022.

39 Documento digital n.º 152427/2022 e 152427/2022.

40 Documento digital n.º 154313/2022.

41 Documento digital n.º 169946/2022.

42 Documento digital n.º 170845/2022.





Tomada de Contas Ordinária.

33. Após, retornem os autos a este relator.

Cuiabá, 23 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>43</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

---

<sup>43</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

